PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma 5º Av. do CAB, nº 560 − Centro Administrativo da Bahia. CEP: 41745971 - Salvador/BA Habeas Corpus nº 8022838-77.2023.8.05.0000, da Comarca de Belmonte. Impetrante: Dr. Daniel Nicory do Prado, Defensor Público do Estado da Bahia Paciente: Vinícius Anjos dos Santos Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal Origem: Ação penal nº 8000655-14.2021.8.05.0023 Procuradora de Justiça: Dra. Silvana Oliveira Almeida Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE OCORRIDA EM 10.11.2021. CUSTÓDIA PREVENTIVA DECRETADA EM 22.11.2021, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. DILAÇÃO PRAZAL JUSTIFICADA. AUTORIDADE IMPETRADA QUE DEMONSTROU ADOCÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA IMPULSIONAR OS AUTOS. DEMANDA COMPLEXA COM NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA NOTIFICAR O PACIENTE PRESO EM EUNÁPOLIS. NOMEACÃO DE DEFENSOR DATIVO. CITACÃO EDITALÍCIA E SUSPENSÃO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL EM RELACÃO AO CORRÉU. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 09.11.2023. AFERIÇÃO DE PRAZO PARA DURAÇÃO DO PROCESSO, NÃO RESULTA DE SIMPLES OPERAÇÃO ARITMÉTICA, DEVENDO SER ANALISADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, APRECIANDO-SE AS PECULIARIDADES DO FEITO E SUA COMPLEXIDADE, CABENDO O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA, NAS HIPÓTESES EM QUE RESTAR CONFIGURADA DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO OU DA ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. COM RECOMENDAÇÕES À AUTORIDADE IMPETRADA PARA CONTINUAR ADOTANDO PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, ALÉM DE REAVALIAR A PRISÃO DO PACIENTE CONFORME DISCIPLINA O ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. 1. Impetração que afirma excesso de prazo na tramitação do feito, por inexistir previsão para início da instrução. 2. Demonstração de regular impulsionamento do processo de origem, em que pese sua complexidade, evidenciada na necessidade de nomeação de Advogado dativo, expedição de carta precatória, vez que o paciente se encontra preso na Comarca de Eunápolis, e suspensão do processo e prazo prescricional com relação ao corréu Pedro Augusto de Santana Ramos, fatos estes que justificam a dilação prazal. Audiência designada para o dia 09.112023. Incidência do princípio da Razoabilidade 3. Ausência de demora injustificada na condução da ação penal apta a autorizar a revogação da prisão combatida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8022838-77.2023.8.05.0000, em que figura como paciente VINÍCIUS ANJOS DOS SANTOS, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro Comarca de Salvador. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, denega-se a ordem, com recomendações à autoridade coatora para continuar adotando providências necessárias para promover o regular andamento do feito, além de reavaliar a prisão do paciente conforme disciplina o art. 316, parágrafo único do CPP. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado digitalmente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Agosto de 2023. RELATÓRIO A Defensoria Pública do Estado da Bahia impetra habeas corpus, com pedido liminar, em favor de VINÍCIUS ANJOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belmonte. Relata o ilustre Defensor Público Impetrante, em síntese, que o Paciente, preso em

flagrante no dia 10.11.2021, com posterior decretação da custódia preventiva, acusado da suposta prática dos crimes descritos nos art. 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/06, sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão da instrução processual, tendo em vista que até a presente data não foi marcada Audiência de Instrução e Julgamento. Por tais razões, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com expedição do competente alvará de soltura, e, no mérito a concessão da ordem com a confirmação desta providência. A petição inicial, ID 44301116, veio instruída com os documentos constantes no ID 44301117 a 44304186. Os autos foram distribuídos por prevenção a esta Magistrada, em 05.05.2023, conforme "Certidão de Prevenção" ID 44323008. Indeferida a liminar pleiteada, ID 44542683, consta nos autos comprovante de envio de pedido de informações, ID 44554803. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pela concessão da ordem, ID 45071982. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado digitalmente) VOTO Estão presentes os pressupostos e fundamentos para o julgamento de mérito da impetração, que deve ser denegada, consoante as seguintes razões: A inicial acusatória, anexada às fls. 27 a 30 do ID 44304181, revela que o paciente e o corréu Pedro Augusto de Santana Ramos, foram denunciados pela prática dos crimes descritos nos art. 33, caput e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06 conforme trecho que segue abaixo destacado: "[...] No dia 10 de novembro de 2021, por volta das 11h50min, na Rua F, Bairro São Benedito, nesta cidade, o denunciado Vinícius Anjos dos Santos, em associação com o denunciado Pedro Augusto de Santana Ramos para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, trazia consigo 68 (sessenta e oito) pedras de crack, pesando aproximadamente 7.6g (sete gramas e seis decigramas) e 01 (uma) pedra grande de crack, pesando aproximadamente 7,9g (sete gramas e nove decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme se depreende do auto de exibição e apreensão e do laudo de constatação provisório. Segundo extrai-se dos autos, no dia, hora e local acima informados, policiais militares avistaram o denunciado Vinícius Anjos, qual ao perceber a presença da viatura começou a correr. Diante da tentativa de fuga, a equipe policial seguiu em perseguição ao denunciado Vinícius Anjos dos Santos, oportunidade em que o mesmo arremessou um frasco em um terreno. Em seguida, o denunciado Vinícius foi alcançado e durante a revista pessoal os policiais encontraram em seu bolso 16 (dezesseis) pedras de crack e a quantia de R\$ 27,00 (vinte e sete reais). Ocorre que, ainda durante a abordagem o denunciado Vinícius informou que vendia drogas para "Pedroca", alcunha utilizada por Pedro Augusto Santana Ramos, que integra a facção "Tudo 3" e que já cometeu diversos homicídios em companhia de "Pintinho". Ato contínuo, após realizar buscas no local, a equipe conseguiu localizar o frasco dispensando pelo denunciado Vinícius, contendo em seu interior 52 (cinquenta e duas) pedras de crack, 01 (uma) pedra maior de crack e 01 (um) caderno de anotações. Diante disso, o denunciado recebeu voz de prisão em flagrante e foi conduzido à unidade policial. Ao ser ouvido na delegacia, o denunciado Vinícius Anjos dos Santos confessou que há aproximadamente três anos integra a facção criminosa denominada "3P", que tem como líder a pessoa de alcunha "Pedroca", sendo que as drogas pertencem a "Pedroca", mas a adquiriu com Emerson, traficante diretamente ligado a esse chefe do grupo, para vendê-las no Bairro São Benedito. Desse modo, os investigadores de Polícia Civil, com o intuito de apurar a relação entre Pedro Augusto Santana Ramos e Vinícius Anjos dos Santos,

conseguiram verificar que "Pedroca" é apontado como o líder da facção criminosa da qual o denunciado Vinícius é integrante, sendo este último responsável ainda pela venda de drogas, repasse de entorpecentes aos demais integrantes, pelo porte de armas de fogo e pelos homicídios determinados por "Pedroca". Pode-se concluir, portanto, que Pedro Augusto Santana Ramos e Vinícius Anjos dos Santos estão associados com o fim de praticar o delito de tráfico de drogas, ao passo em que eles trabalham juntos para o enriquecimento e colocação dos entorpecentes em circulação, visando o lucro fácil através de atividade ilícita. Assim agindo, os denunciados estão incursos nas sanções penais previstas no artigo 33, caput c/c artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, requerendo o Ministério Público Estadual a autuação e recebimento da presente DENÚNCIA, após a citação do denunciado para oferecer defesa no decêndio legal, e em seguida, sua intimação para interrogatório e demais termos do processo, inquirindo-se as testemunhas abaixo arroladas, praticando-se, enfim, todos os demais atos de direito necessários, até final condenação, tudo com o conhecimento deste Órgão Ministerial. Belmonte/BA, 01 de dezembro de 2021. BRUNO GONTIJO ARAÚJO TEIXEIRA Promotor de Justiça". Ao seu turno, a autoridade impetrada, através dos informes judiciais, constante no ID 387193749 dos autos digitais do processo de origem, detalha o andamento do processo, pontuado que após devidamente notificado sem manifestação, foi nomeado advogado dativo para patrocinar a defesa do paciente, além de relatar a necessidade de citação por edital do corréu. Evidenciou, ainda, o Magistrado, a adoção das medidas necessárias para promover o regular andamento do feito, em que pese a sua complexidade. Após realização de consulta processual constatou-se que em 29.05.2023 foi determinada, termos do art. 366 do CPP a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, o desmembramento dos autos em relação ao corréu Pedro Augusto, ID 390723295 dos autos digitais do processo de origem. Constatouse, ainda, a designação de audiência para o dia 09.11.2023. Dito isso, importa destacar que o requerimento de configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, apreciando-se as peculiaridades do feito e sua complexidade, cabendo o relaxamento da custódia, nas hipóteses em que restar configurada desídia do Poder Judiciário ou da acusação, não sendo este o caso dos autos. A partir da análise da movimentação processual extraída do Sistema PJe (autos nº 8000655-14.2021.8.05.0023), constata-se, na hipótese, que a ação penal vem sendo regularmente impulsionada, em que pese a complexidade do feito, evidenciada na necessidade de nomeação de Advogado dativo, expedição de carta precatória, vez que o paciente se encontra preso na Comarca de Eunápolis, e suspensão do processo e prazo prescricional com relação ao corréu Pedro Augusto de Santana Ramos, fatos estes que justificam a dilação prazal. Na presente situação, não se pode concluir que houve demora injustificada na condução da ação penal apta a autorizar a revogação da prisão combatida. Diante do exposto, denega-se a presente ordem, com recomendações à autoridade coatora para continuar adotando providências necessárias para promover o regular andamento do feito, além de reavaliar a prisão do paciente conforme disciplina o art. 316, parágrafo único do CPP. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)